

Ministério do TRABALHO

(a)

----- X -----
Porto 19 - P. M. de
19.9.79
Aprovado
----- X -----

(b) Decreto-Lei.º

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

1. Observando o disposto na alínea a) do artigo 54.º da Constituição e dando cumprimento ao programa do Governo no que nele se enuncia em relação à defesa do poder de compra dos trabalhadores, vem o presente diploma proceder às imprescindíveis actualizações dos valores das remunerações mínimas nacionais referentes aos sectores de indústria e serviços, trabalho rural e serviços domésticos.

2. Na elaboração do presente diploma, não deixou de se ter em atenção os resultados práticos da legislação anterior, bem como dos trabalhos preparatórios produzidos pelo último Governo nesta matéria, com as necessárias adaptações decorrentes das exigências determinadas pela actual conjuntura, marcada não só pela recente actualização de preços, mas também pela necessidade de, numa perspectiva social, lhe dar uma resposta adequada e realista.

Para além disso, e no que respeita à necessidade do cumprimento do disposto nos artigos 56.º e 58.º da Constituição e na Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, foram também devidamente ponderadas as observações produzidas na sequência da discussão pública a que foi submetido pelo Governo anterior o projecto de diploma.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO.....

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

2.

3. A fixação dos novos valores da remuneração mínima garantida obedeceu a princípios que se consideram básicos na matéria.

Assim, ao estabelecer-se o actual sistema de remunerações mínimas, houve a preocupação de atender às condições de emprego de grupos profissionais devidamente identificados, cuja necessidade de protecção se revela imperiosa. Se, por um lado, esteve sempre presente a preocupação de atender às necessidades básicas dos trabalhadores e respectivos agregados familiares não quis iludir-se, contudo, a efectiva existência de condições precárias em certas áreas de actividade económica.

O reconhecimento destas realidades constitui importante factor de ponderação, tendo em vista um equilíbrio entre a satisfação das exigências de defesa do poder de compra dos trabalhadores e a necessidade de evitar o agravamento das já difíceis condições de emprego.

Os montantes agora fixados inserem-se numa linha de evolução que abandonando a perspectiva da satisfação das necessidades individuais do trabalhador se encaminha gradualmente para uma concepção mais ampla que visa compreender as necessidades respeitantes à subsistência do agregado familiar em que o trabalhador se integra.

Quebrada a lógica que presidia à fixação do salário mínimo nacional, há que aprofundar em todas as direcções a via agora adoptada, procurando encaminhar soluções que permitam também

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

3.

a revisão periódica da remuneração mínima, no início de cada ano civil.

Este aspecto se se mostra importante para os trabalhadores é igualmente relevante para os empregadores que terão que assegurar.

Para além disso, impõe-se, para futuro, aperfeiçoar o conceito actual de salário mínimo nacional não o reduzindo a uma mera prestação pecuniária, mas entendendo-o como uma realidade social mais complexa em que aquela prestação é complementada por benefícios de carácter social que permitam cada vez mais integralmente a satisfação das necessidades mínimas familiares.

4. Os valores fixados no presente diploma constituem uma actualização substancial relativamente aos que se encontram em vigor desde Abril de 78 que, em média, atinge um acréscimo da ordem dos 33 % .

Tal acréscimo não foi uniforme, uma vez que se procurou fazer aproximar as categorias salariais mais baixas da mais elevada. De facto, as taxas de actualização referentes aos salários dos trabalhadores rurais (mais 32,6%) e dos trabalhadores dos serviços domésticos (mais 34,3%) são superiores à adoptada para os trabalhadores da indústria e serviços (mais 31,6%).

5. Se, por um lado, o Governo tem consciência de que as remunerações mínimas agora estabelecidas se encontram aquém das necessidades básicas do agregado familiar do trabalhador, por ou-

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

4.

tro lado, não perdeu de vista a existência, de sectores de actividades onde tais valores poderam acarretar um agravamento da situação financeira das empresas.

Dai que, apesar das reservas que esta medida suscita, continuem a prever-se isenções em casos em que um aumento de encargos superior a 10%, determinado pela elevação dos salários mínimos, possa implicar para as empresas em causa uma situação insustentável, com imediata repercussão na situação laboral dos seus trabalhadores.

Nestes termos:

Fundação Cuidar o Futuro

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do Artigo 201.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

(Remuneração mínima mensal garantida)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, são garantidas as seguintes remunerações mínimas mensais aos trabalhadores por conta de outrem:

- a) 4.700\$00 para os trabalhadores de serviço doméstico;
- b) 6.100\$00 para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura;
- c) 7.500\$00 para os restantes trabalhadores.

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

5.

2. Para os efeitos do número anterior, consideram-se:

a) Trabalhador de serviço doméstico - Trabalhador que, por força do contrato de serviço doméstico, exerça com carácter regular funções destinadas à satisfação das necessidades domésticas e familiares de um agregado familiar ou equiparado e dos respectivos membros;

b) Trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura - Trabalhadores que prestam serviço a entidades patronais que se dediquem exclusivamente à agricultura, pecuária, serviços relacionados com a agricultura, silvicultura e exploração florestal, com o âmbito sectorial definido pela Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE).

3. As remunerações mínimas mensais fixadas no n.º 1 entendem-se como referentes a trabalho em tempo completo correspondente à duração máxima legal, à determinada em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou à ajustada em contrato individual de trabalho, não podendo, porém, neste último caso, ser considerado como trabalho em tempo completo o que tiver duração inferior a trinta e seis horas por semana.

4. O valor da remuneração mínima mensal garantida aos trabalhadores em tempo completo pagos ao dia, à semana ou à quinzena será o fixado no n.º 1 deste artigo e no artigo 2.º, sem prejuízo de o cálculo de remuneração horária ser feito nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, sendo no período normal de trabalho semanal a que o trabalhador estiver obrigado por lei, instrumento de regulamenta-

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

6.

ção colectiva de trabalho ou contrato individual de trabalho.

Artigo 2.º

(Remuneração mínima mensal garantida em casos especiais)

Sem prejuízo de que, na mesma empresa, a trabalho igual deve corresponder remuneração igual, são garantidas aos trabalhadores de idade inferior a 20 anos as seguintes remunerações mínimas mensais:

a) Aos trabalhadores de idade inferior a 18 anos, uma remuneração mínima igual a 50% dos montantes fixados no n.º 1 do artigo anterior;

b) Aos trabalhadores de idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 20 anos, uma remuneração mínima igual a 75% dos montantes fixados no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 3.º

(Remuneração mínima horária garantida)

1. Para os efeitos do presente diploma, o valor da remuneração mínima horária garantida, para os trabalhadores a tempo não completo, é determinado pela seguinte fórmula:

Ministério do TRABALHO

(a)



(b) Decreto-Lei n.º

7.

$$\frac{Rmg \times 12}{52 \times n}$$

sendo Rmg o valor da remuneração mínima mensal garantida no n.º 1 do artigo 1.º e no art.º 2.º e n o período normal de trabalho semanal máximo nacional fixado na lei geral do trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Quando os trabalhadores a tempo não completo estiverem integrados num sector de actividade ou empresa em que, por força de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, se pratique para idêntica profissão uma duração normal máxima de trabalho inferior à fixada na lei geral, o valor de n será o daquela duração normal.

Artigo 4.º

(Conteúdo das remunerações mínimas garantidas)

As remunerações mínimas garantidas fixadas nos artigos anteriores não abrangem quaisquer subsídios, gratificações, prémios ou outras prestações equiparadas.

Artigo 5.º

(Deduções do montante das remunerações mínimas garantidas)

1. Sobre o montante da remuneração mínima garantida incidem as seguintes deduções:

- (a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

8.

a) Valor da remuneração em géneros e da alimentação, desde que usualmente praticadas na região no sector de actividade ou na empresa e cuja prestação seja devida por força de contrato de trabalho e com natureza de retribuição;

b) Valor do alojamento prestado pela entidade patronal, devido por força de contrato de trabalho e com natureza de retribuição.

2. As prestações em alimentação e géneros alimentícios, em alojamento e em outros géneros referidos no número anterior não poderão ser avaliadas segundo preços superiores aos correntes na região.

3. Os valores máximos a atribuir a alimentação e géneros alimentícios, ao alojamento e aos outros géneros referidos no n.º 1 deste artigo não poderão ultrapassar respectivamente 40%, 9% e 1% da remuneração mínima mensal garantida.

4. O valor da prestação pecuniária da remuneração mínima garantida não poderá, em caso algum, ser inferior a metade do respectivo montante.

Artigo 6.º

(Isenção por número de trabalhadores)

1. As entidades patronais que tenham ao seu serviço cinco ou menos trabalhadores não são obrigadas ao cumprimento das re

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei.º

9.

munerações mínimas fixadas na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º e no art.º 2.º desde que comuniquem a não observância ao Ministério do Trabalho (Direcção-Geral do Trabalho) no prazo de sessenta dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, com a indicação da actividade a que se dedicam, do número de trabalhadores ao seu serviço e das respectivas profissões, idades, categorias profissionais e remunerações praticadas.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos casos em que as entidades patronais estejam obrigadas ao cumprimento de remunerações mínimas de montante igual ou superior ao da remuneração mínima garantida, por força de contrato individual ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 7.º

(Isenção por aumento de encargos)

1. As entidades patronais que, por força da aplicação das remunerações mínimas garantidas fixadas na alínea c) do n.º 1 do art.º 1.º e no art.º 2.º, sofram um aumento global de encargos com remunerações de base efectivas superior a 10% poderão ser isentas do seu cumprimento, nos termos dos números seguintes.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, as entidades patronais interessadas apresentarão ao Ministério do Trabalho (Direcção-Geral do Trabalho), no prazo de sessenta dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, requerimento de isenção acompanhado de prova bastante da verificação da situação prevista, bem como da indicação da actividade a que se dedi

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO

(a) _____ § _____

(b) Decreto-Lei.º _____

10.

cam, dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que lhes são aplicáveis, do número de trabalhadores ao seu serviço e das respectivas profissões, idades, categorias profissionais e remunerações praticadas.

3. A apresentação, no prazo e termos legais, do requerimento a que se refere o número anterior suspende, até ao seu deferimento ou indeferimento, a obrigatoriedade de cumprimento das remunerações mínimas mensais garantidas fixadas na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º e no art.º 2.º, sendo sempre devida, contudo, a remuneração mínima mensal garantida aos trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura.

4. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, nunca poderão ser considerados valores de remunerações de base efectivas inferiores aos impostos por lei ou por instrumento de regulamentação colectiva, salvo quando legalmente autorizados.

5. O Ministério do Trabalho comunicará às empresas referidas nos números anteriores o despacho do Ministro do Trabalho que recaiu sobre os requerimentos de isenção, no prazo máximo de noventa dias a contar da data da entrada do pedido no Ministério.

Artigo 8.º

(Regiões autónomas)

1. Nas regiões autónomas, os elementos e requerimentos re

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO.....

(a)

(b) Decreto-Lei.º

11.

feridos, respectivamente, nos art.ºs 6.º e 7.º, serão apresentados nas Secretarias Regionais do Trabalho respectivas, cabendo a decisão sobre os mesmos aos Secretários Regionais do Trabalho.

2. As Secretarias Regionais do Trabalho darão conhecimento ao Ministério do Trabalho, através dos Ministros da República, das situações de isenção existentes nas respectivas regiões autónomas.

Fundação ~~Artigo 2.º~~ Cuidar o Futuro

(Disposições comuns)

1. As isenções previstas nos artigos anteriores manter-se-ão válidas até nova alteração dos montantes fixados no n.º 1 do art.º 1.º.

2. Nos casos de isenção previstos nos artigos anteriores nunca poderão ser praticadas remunerações inferiores à mínima garantida para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura ou às que vinham sendo praticadas, se superiores àquela.

3. O Ministério do Trabalho, através da Inspeção do Trabalho, fiscalizará as situações previstas nos artigos anteriores, podendo determinar os inquéritos e inspecções que entender convenientes.

Ministério do TRABALHO.....

(a)

(b) Decreto-Lei.º

12.

Artigo 10.º

(Actualização anual das remunerações mínimas garantidas)

1. Os valores das remunerações mínimas garantidas deverão ser revistos anualmente.

2. A revisão prevista no número anterior basear-se-á em parecer fundamentado do Conselho Nacional de Rendimentos e Preços, o qual deverá ser apresentado até 31 de Outubro de cada ano.

Fundação Cuidar o Futuro

3. Os termos e critérios da revisão das remunerações mínimas garantidas serão definidos por resolução do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, em função do parecer do Conselho Nacional de Rendimentos e Preços referido no número anterior.

4. A revisão a que se refere o n.º 1 deste artigo deverá efectuar-se conjuntamente com a do diploma que fixa os limites aos aumentos salariais, enquanto persistir a necessidade de fixação legislativa destes limites.

Artigo 11.º

(Remuneração máxima mensal)

A remuneração máxima mensal de base dos trabalhadores ao serviço de quaisquer entidades patronais será objecto de legislação especial.

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

13.

Artigo 12.º

(Formas de remuneração)

1. Os instrumentos de regulamentação colectiva e os contratos individuais de trabalho só poderão estabelecer, como contrapartida do trabalho prestado, a retribuição a pagar regularmente em cada mês, quinzena, semana ou dia de prestação de trabalho.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, exclusivamente, o subsídio de férias e o subsídio de Natal, desde que qualquer deles não exceda a importância correspondente, nos termos daquele preceito, a um mês de retribuição.

3. Serão nulas, na parte correspondente, as cláusulas ou estipulações que infrinjam o disposto nos números anteriores.

Artigo 13.º

(sanções)

1. As entidades patronais que violarem o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 12.º do presente diploma incorrem em multa de montante igual ao quántuplo dos montantes não pagos ou indevidamente pagos.

2. As entidades patronais que, nos casos previstos nos art.ºs 6.º e 7.º do presente diploma, indicarem elementos ou valores falsos, simulando as situações previstas nesses artigos, incor

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

14.

rem em multa de montante igual ao décuplo dos montantes não pagos, para além de serem obrigadas ao cumprimento das remunerações mínimas de que se declararam ou foram isentas.

3. Responderão pessoal e solidariamente pelo pagamento das multas cominadas nos números anteriores ou autores morais e materiais da infracção.

Fundação Cuidar o Futuro

4. As multas previstas neste artigo reverterem para o Fundo de Desemprego.

5. Aos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 é aplicável subsidiariamente a legislação referente às contra-ordenações.

Artigo 14.º

(Legislação revogada)

São revogados os Decretos-Lei n.ºs 113/78, de 29 de Maio. e 381/78, de 5 de Dezembro.

Ministério do TRABALHO

(a)
§

—◆—
(b) Decreto-Lei n.º

15.

Artigo 15.º

(Vigência e eficácia)

1. O presente diploma entra em vigor nos termos legais.
2. O disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º produz efeitos desde 1 de Setembro de 1979.

Fundação Cuidar o Futuro